



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Suzana Ribeiro de Medeiros
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPRESSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REDUÇÃO DA COIMA APLICADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O afastamento do dano mensurado com a permanência de eivas significativas enseja a eliminação da dívida, a diminuição da penalidade e a manutenção da irregularidade das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02353/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03753/15*, de 17 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial, para eliminar a imputação de débito atribuída à antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, no montante de R\$ 204.438,40 ou 4.868,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente ao registro de saldo financeiro não comprovado, bem como para diminuir a penalidade imposta de R\$ 7.882,17 ou 187,71 UFRs/PB para R\$ 4.000,00 ou 95,26 UFRs/PB da data da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2015, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03753/15*, fls. 310/328, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do mesmo ano, fls. 329/330, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar à antiga Administradora do citado fundo, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, débito no valor de R\$ 204.438,40 ou 4.868,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de saldo financeiro não comprovado; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do montante imputado aos cofres públicos municipais; d) aplicar multa à referida autoridade na quantia de R\$ 7.882,17 ou 187,71 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da coima; f) enviar recomendações à então Gestora do FMS, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo; e g) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) omissão de escrituração de receitas extraorçamentárias no montante de R\$ 122.313,33; b) carência de contabilização, empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas aos institutos de seguridade nacional e local na soma de R\$ 3.388.218,50; c) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; d) ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias na quantia de R\$ 1.165.424,49; e) inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros na importância de R\$ 2.051.887,45; f) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização do devido concurso público; e g) escrituração de saldo financeiro sem comprovação no total de R\$ 204.438,40.

Não resignada, a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros interpôs, em 13 de outubro de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 331/591, onde a impetrante encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) os registros de todas as retenções previdenciárias foram efetivados; b) o Município realizou parcelamentos dos débitos previdenciários junto às entidades de seguridade nacional e local; c) a incorreta elaboração dos demonstrativos é uma falha de natureza formal; d) os valores dos déficits orçamentários e financeiros são aceitáveis, diante da capacidade em honrar seus compromissos no futuro; e) a contratação dos servidores por tempo determinado ocorreu em caráter excepcional, em função da necessidade emergencial, sob pena de interrupção dos serviços essenciais; e f) os extratos bancários das contas de aplicações demonstram a regularidade dos saldos financeiros escriturados.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, com base na referida peça recursal, emitiram relatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

fls. 595/610, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de excluir as eivas pertinentes à omissão de escrituração de receitas extraorçamentárias, R\$ 122.313,33, à contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização do devido concurso público e ao registro de saldo financeiro não comprovado, R\$ 204.438,40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 612/613, pugnou, igualmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de tornar insubsistente a imputação de débito atribuída à Gestora do FMS de Bayeux/PB, R\$ 204.438,40, com redução da multa imposta, além do afastamento das máculas referentes à omissão de escrituração de receitas extraorçamentárias e à admissão de pessoal sem concurso público.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 614, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro de 2017 e a certidão de fl. 615.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto guerreado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pela Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pela recorrente são capazes apenas de eliminar o débito imposto e, como consequência, de reduzir a coima aplicada, conforme demonstrado a seguir.

Com efeito, no que tange ao registro de saldo financeiro não comprovado, no valor de R\$ 204.438,40, relacionados às Contas n.ºs 33414-6 (FMS-BAYEUX-FNS/AIDS), 33417-0 (FMS-BAYEUX-FNS/BLGES) e 33419-7 (FMS-BAYEUX-FNS/BLVGS), todas vinculadas à Agência n.º 2849-5 do Banco do Brasil S/A, consoante documentação encartada aos autos, fls. 559/591, e manifestação dos técnicos desta Corte de Contas, fls. 605/607, ficou devidamente demonstrado que as diferenças entre as disponibilidades conciliadas e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

registradas na contabilidade dizem respeito a valores constantes nas respectivas contas de aplicações. Desta forma, a imputação de débito deve ser desconstituída.

Por outro lado, indo de encontro ao entendimento dos inspetores deste Areópago de Contas e do Ministério Público Especial, as máculas pertinentes à omissão de escrituração de receitas extraorçamentárias, na quantia de R\$ 122.313,33, e à contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização do devido concurso público devem ser mantidas inalteradas, pois, quanto à primeira situação, não obstante a evidência de contabilização de arrecadações extraorçamentárias no ano seguinte, fls. 348/349, ficou patente que a ausência de retenções de contribuições previdenciárias dos segurados foi resultado também da falta de empenhamento no exercício de 2011 de folhas de pessoal da competência do ano em análise, fls. 349/380.

Já em relação à contratação de servidores sem prévio certame público, em que pese às alegações de excepcionalidade e de convocação de aprovados no ano de 2012, decorrente de concurso realizado pela Comuna, também informadas em sede de defesa pelo responsável técnico pela contabilidade do fundo, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 281/282, ficou constatada a presença significativa de pessoal não efetivo na estrutura do Fundo Municipal de Saúde, haja vista que, além de 501 servidores efetivos, o quadro era composto por 24 funcionários comissionados e de 448 pessoas contratadas por excepcional interesse público (assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem, bioquímico, dentista, enfermeiro, enfermeiro do PSF, motorista, médico plantonista, vigilante, porteiro, servente de obras, farmacêutico, recepcionista, dentre outros), concorde Documento TC n.º 13202/13.

No tocante às contribuições patronais não contabilizadas e não recolhidas, a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros salientou que o Município de Bayeux/PB incluiu nos parcelamentos firmados os encargos remanescentes devidos pelo FMS, tendo juntado, para tanto, a Lei Municipal n.º 1.275/2013, que autoriza o fracionamento de obrigações não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fls. 382/389, bem como o PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 424. De todo modo, importa notar, por oportuno, que as divisões das dívidas não teriam o condão de elidir as eivas. Em verdade, serviriam apenas para ratificá-las, pois, na época própria, a então Gestora não recolheu os valores devidos, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.

Desta forma, embora o cálculo do valor exato do débito deva ser realizado pela RFB, ficou evidente que as obrigações previdenciárias patronais devidas com recursos do fundo não foram pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante estimado de R\$ 1.553.969,37 (22,1434% de R\$ 7.017.754,16). E, no que diz respeito às parcelas do empregador que deveriam ter sido repassadas, desta feita, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, verifica-se a carência de transferência da soma de R\$ 1.834.249,13 ou 80,58% do somatório devido (R\$ 2.276.266,28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

Diante desta última situação comentada, concernente à carência de empenhamento e escrituração de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional e à entidade de previdência local, a mácula respeitante à incorreta elaboração de demonstrativos contábeis, da mesma forma, não merece revisão, haja vista que referido fato, consoante explanado na decisão inicial, além de prejudicar a análise dos peritos do Tribunal, comprometeu a confiabilidade da escrituração contábil, pois deixou de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2011.

Seguidamente, acerca da situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, inobstante as alegações trazidas nesta fase recursal pela antiga Administradora do FMS, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, constata-se um deficiente planejamento por parte da gestão do fundo durante o exercício de 2011, tendo em vista a presença, após a inclusão na despesa orçamentária das contribuições previdenciárias do empregador não empenhadas e não contabilizadas, R\$ 3.388.218,50, de um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 1.165.424,49, bem como de um elevado desequilíbrio financeiro no total de R\$ 2.051.887,45.

Por fim, após o processamento do recurso, fica patente que as impropriedades remanentes ainda comprometem a regularidade das contas da antiga Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros. Todavia, em razão da supressão do débito atribuído a então Gestora do fundo, a penalidade aplicada deve ser reduzida de R\$ 7.882,17 para R\$ 4.000,00, remanescendo, ainda, além do julgamento irregular das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, as demais decisões consignadas no Acórdão AC1 – TC – 03753/15.

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial, para eliminar a imputação de débito atribuída à antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, no montante de R\$ 204.438,40 ou 4.868,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente ao registro de saldo financeiro não comprovado, bem como para diminuir a penalidade imposta de R\$ 7.882,17 ou 187,71 UFRs/PB para R\$ 4.000,00 ou 95,26 UFRs/PB da data da decisão.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 07:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:12



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO